

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º .

§ 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 8º do PLC nº 30, de 2011, resultou da Emenda nº 164, que foi apresentada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O texto do dispositivo encerra dois graves problemas.

O primeiro, em razão da exigência de previsão legal para a intervenção e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto. Cria-se, nesse caso, situação delicada para o administrador público, uma vez que, até a edição de uma nova lei, obras essenciais em execução ou previstas poderão ser paralisadas.

O segundo, devido ao fato de que, enquanto o art. 8º, *caput*, requer lei para os casos acima mencionados, o mesmo rigor não se aplica para as atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Abre-se a possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente de forma tão ampla que descharacterizaria a área da condição de APP, equiparando-a, sob todos os aspectos, às demais áreas do imóvel. Além disso, o § 3º determina que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) poderá ampliar essa previsão, autorizando a implantação ou a manutenção de “outras atividades”. Na prática, o único resguardo previsto seria o de “áreas de risco”, o que significa que as tipificações de áreas de preservação permanente deixam de ter importância, ou mesmo significado, no espaço rural.

Cabe destacar que o art. 8º não trata da possibilidade de supressão e intervenção em APP como exceção. Elimina, inclusive, a previsão de adoção de medidas compensatórias, bem como a de tratamento diferenciado em caráter emergencial para atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

Diante disso, apresentamos emenda para resgatar a redação do art. 4º do Código Florestal vigente, de modo a estabelecer, entre outras exigências, que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS